



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.981355/2009-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.490 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** SUNMEDCARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/09/2007

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF. APRESENTAÇÃO DE DIPJ. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A contribuinte, a despeito de retificação de DCTF e apresentação de DIPJ com valores compatíveis ao crédito informado em DCOMP, tem direito subjetivo à compensação desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A apresentação de tais declarações, desacompanhadas de qualquer prova, não autorizam a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 90/95) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 32125.18111.120408.1.3.04-0475 (folhas 02/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, por ausência de crédito disponível no DARF informado.

No acórdão *a quo*, a não-homologação por ausência de crédito no DARF informado foi mantida tendo em vista a constatação de que os fundamentos do despacho recorrido são coerentes, uma vez que corretamente se reportam às informações prestadas pela interessada em DCTF ativa à época de sua emissão. Além disso, a contribuinte apresentou DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007 (folhas 17/30), com débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2007 de valor compatível ao crédito informado na DCOMP (folha 21), bem como, após tomar ciência do referido despacho decisório, retificou a DCTF (folhas 34/79), reduzindo o valor do débito, sem juntar, no entanto, qualquer documentação comprobatória do valor correto do débito de IRPJ que, retificado, geraria o crédito pleiteado no referido DARF.

A recorrente, às folhas 107/110, alega, em síntese:

I - Que *"conforme faz prova a DIPJ 2008, ano calendário 2007, entregue em 25/06/2008 (...), no 3º trimestre de 2007 foi apurado um saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 7.769,21 (...). Contudo, por equívoco da contribuinte, esta recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 64.123,68 (...) em 03 (três) darfs pagos em 31/10/2007, 30/11/2007 e 28/12/2007 para o período de apuração em questão (...), fato que gerou o crédito de imposto referente ao pagamento indevido a maior de R\$ 56.354,47 (...), passíveis de compensação"*;

II - Que *"a prova do crédito é clara e objetiva, pois consta declarado na DIPJ 2008, ano calendário 2007 da empresa, DIPJ essa entregue em 25/06/2008, ou seja, em data muito anterior a data do Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade analisada pela DRJ/RJI"*.

Ao final do recurso voluntário, a recorrente cita, entre os documentos em anexo, *"cópia das folhas 111, 038 e 039 do Livro Razão da Impugnante relativa ao ano de 2007 (DOC-9)"*. Tal documentação, no entanto, não consta dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente argumenta como se tivesse acostado aos autos "*cópia das folhas 111, 038 e 039 do Livro Razão da Impugnante relativa ao ano de 2007 (DOC-9)*", que poderia, em tese, constituir, ao menos parcialmente, documentação contábil e fiscal comprobatória da veracidade da retificação efetuada em DCTF. No entanto, nada acostou aos autos além de cópias de declarações, que, por óbvio, nada provam.

A DIPJ 2008, ano calendário 2007, entregue em 25/06/2008 é documento informativo elaborado pela contribuinte, o qual, por si, só, não constitui prova das informações que traz, independentemente da data em que tenha sido entregue.

É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

No caso em questão, apesar da menção à "*cópia das folhas 111, 038 e 039 do Livro Razão da Impugnante relativa ao ano de 2007 (DOC-9)*", tal documentação não consta dos autos. Ou seja, o contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor retificado do débito, que supostamente teria gerado o crédito pleiteado no referido DARF. Apenas apresentou DIPJ original tempestiva coerente com suas alegações e retificou a DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório de não homologação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson